



Parecer:

Referente ao Projeto de Lei nº 166/2019 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da Guia de Trânsito Animal – GTA para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Sebastião Machado Rezende.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 04/06/2019, tendo seu devido cumprimento em 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/06/2019, tendo aportada no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em referência pretende garantir as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas, o direito à isenção sobre o pagamento de Taxa de Defesa Sanitária Animal para a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA no Estado de Mato Grosso – prevista na Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

A equoterapia é uma atividade com cavalos, muito utilizada para complementar o tratamento de indivíduos com algum tipo de deficiência ou necessidades especiais, como a síndrome de Down, a paralisia cerebral, o derrame, a esclerose múltipla, a hiperatividade, o autismo, ou até mesmo em crianças muito agitadas, ou com dificuldade de concentração.



Em nosso Estado existem diversas instituições que utilizam esse método terapêutico que ao desenvolver funções psicomotoras potencializa as habilidades e reduz as limitações dos pacientes.

Hoje o maior desafio dessas Associações é transportar as crianças até o local adequado. Sendo menos dificultoso levar os animais até as crianças para realizar as sessões de tratamento, que duram, em média, 30 minutos.

Ocorre que, para transportar os animais o Poder Público exige a emissão do GTA, a qual tem um custo que impacta de forma onerosa as instituições.

Diante dos apontamentos expostos, o projeto de lei em questão visa isentar as associações mencionadas do pagamento da GTA.

Por todo exposto acima, é que apresentamos o presente PROJETO DE LEI, aguardando seja aprovado pelos Nobres Senhores Deputados desta Casa Legislativa, pois a matéria é de alta relevância social.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/05/2019.

Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto objetiva garantir as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e as Associações de Equoterapia, no exercício de suas atividades terapêuticas e educativas, o direito à isenção sobre o pagamento de Taxa de Defesa Sanitária Animal para a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA no Estado de Mato Grosso – prevista na Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso.

Vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

7



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Finalmente, a iniciativa é comum e concorrente para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 23, inciso II e 24, XIV ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Há ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que possui status de Emenda Constitucional visto ter sido aprovada pelo quórum descrito no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, devendo ser observada por todos os entes da Federação.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre o processo legislativo.

Ademais, a equoterapia é um método de reabilitação, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, que utiliza o cavalo em abordagens interdisciplinares nas áreas da saúde, educação e equitação com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Ela é indicada para tratamento dos mais diversos tipos de comprometimentos motores, como paralisia cerebral, problemas neurológicos, ortopédicos e posturais.

Também é indicada para tratamento de comprometimentos mentais (a exemplo da Síndrome de Down); comprometimentos sociais (tais como: autismo, esquizofrenia, psicoses e distúrbios comportamentais e, ainda, comprometimentos emocionais, deficiência visual, deficiência auditiva, problemas escolares (como distúrbios de atenção, percepção, fala, linguagem e hiperatividade) e, até mesmo, pessoas com problemas de postura, estresse e insônia.

Importante mencionar que, em nosso Estado, o a Lei n.º 10.621/2017 qualificou a equoterapia como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência de disponibilização obrigatória na rede pública de saúde.

Corroborando nesse sentido, o art. 3º da referida lei é claro ao afirmar que a equoterapia, como método terapêutico destinado as pessoas com deficiência é obrigação do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

7



“Art. 3º Esta Lei visa garantir às pessoas com deficiência o pleno acesso às ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das disposições constitucionais e legais que lhes concernem, notadamente o atendimento à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, entendida a matéria como obrigação do Poder Público Estadual.”

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) e Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) 14,5% da população apresenta algum tipo de deficiência: física (tetraplegia, paraplegia e outros), deficiência mental (leve, moderada e profunda); deficiência auditiva (total ou parcial) deficiência visual (cegueira total e visão reduzida) e deficiência múltipla (duas ou mais deficiências associadas). É importante destacar que, em nosso Estado existem algumas Associações que trabalham a equoterapia como tratamento terapêutico sendo elas instaladas nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Juína.

Vale citar que recentemente, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei n.º 13.830, de 2019, que regulamenta a equoterapia como método de reabilitação de pessoas com deficiência. Ou seja, caso este projeto seja aprovado, também estaremos em perfeita sintonia com a legislação Federal que trata do tema.

Desta forma, resta claro que o projeto de lei em análise, ao versar sobre o direito à isenção sobre o pagamento de Taxa de Defesa Sanitária Animal para a emissão da GTA as APAES e as Associações de Equoterapia, **trata, na verdade, de saúde pública, direito de todos e dever do Estado.**

É o que impõe o art. 217 da Constituição Estadual:

“Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Aprovar o presente projeto de lei é defender as pessoas com deficiência, especialmente as crianças, que terão a sua disposição um tratamento terapêutico de qualidade para melhorar a sua qualidade de vida.

E, estando em conformidade com as normas vigentes, **o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa**, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o projeto de lei n.º 166/2019, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.



CTJ
Fls. 17
Rub. 11

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 166/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 25 de 08 de 2019.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 166/2019 - Parecer nº	12019/CSPC
Reunião da Comissão em	25 / 08 / 2019
Presidente: Deputado	Silvio Fávero
Relator: Deputado	Sebastião Machado Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 166/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO .

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	